

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 027/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

28/06/2023 (QUARTA-FEIRA) - 16:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 133/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022. Processo nº 16133.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 166/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências. Processo nº 16170.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 077/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>). Processo nº 16273.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social. Processo nº 16282.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 092/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências. Processo nº 16294.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 094/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e dá outras providências. Processo nº 16296.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 095/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.943,26 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), e dá outras providências. Processo nº 16297.

8 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 096/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dá outras providências. Processo nº 16298.

9 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Parágrafo Único do Artigo 13 da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008, que passa a ser o parágrafo primeiro, e insere um parágrafo segundo. Processo nº 16302.

10 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 126/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a criação de um espaço denominado "Praça Pet" na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo. Processo nº 16126.

11 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 089/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE VEREADORES - Dispõe sobre a denominação do Centro Integrado Multidisciplinar localizado na Vila Operária. Processo nº 16290.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133/2022

PROCESSO N° 16133

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

Artigo 1º - O Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar nº 0168, de 29 de junho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º - *Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser firmados até 30 de junho de 2022, conforme disposto no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021".*

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 166/2022

PROCESSO N° 16170

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária de trecho de área pública, objeto da matrícula nº 79.023 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, gravada originalmente como Área Verde, para fins de melhoramentos no sistema viário da região, nos limites assim delimitados:

Uma faixa de terra situada nesta cidade no loteamento denominado Jardim Araucária destacada da área verde 02, localizada com frente para a Avenida 70 JCA - lado par, a quadra completada pela Rua 1 Araucária, Avenida 66 JCA, Rua 5 Araucária e divisa de propriedade do município de Rio Claro; Iniciando sua descrição no ponto 8B (ponto novo), ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 70 JCA - lado par distante 58,92 metros do canto em curva da Rua Jacutinga; daí segue com azimute magnético de 344°06'15" na distância de 10,22 metros até atingir o ponto H, confrontando ponto 8B do ponto H com o remanescente da matrícula 79.023 (área verde 02); daí segue com azimute magnético 351°17'00" na distância de 1,56 metros até atingir o ponto I, confrontando do ponto H ao ponto I com o imóvel que consta pertencer a Sebastião Clementino Leite da Silva; daí segue com azimute magnético de 66°16'00" na distância de 31,35 metros até atingir o ponto IA (ponto novo), confrontando do ponto I ao ponto IA com o imóvel que consta pertencer ao município de Rio Claro (Matrícula Remanescente 5.707); daí segue com azimute magnético de 180°23'18" na distância de 16,04 metros até atingir o ponto 8A (ponto novo) ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 70 JCA - lado par, confrontando do ponto IA ao ponto 8A com parte do imóvel objeto da matrícula 79.023 (área verde 02); daí segue pelo referido alinhamento com azimute magnético de 156°38'00" na distância de 31,11 metros até atingir o ponto 8B, início dessa descrição encerrando uma área de 432,69 metros quadrados.

Artigo 2º - Tão logo seja gravada a área pública como sistema viário, deverá ser regularizada a matrícula da área verde remanescente junto ao Cartório de Registro competente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 077/2023

PROCESSO N° 16273

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício financeiro de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo Exercício deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá "reserva de contingência", em montante máximo equivalente ao limite de 3% da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2024, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 5º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelas seguintes tabelas:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo

Parágrafo Único - Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, priorizados para o Exercício serão aqueles estabelecidos no Anexo de Metas e Prioridades para 2024.

Art. 6º - Até o dia 31/07/2023, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará a disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/07/2023 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental e;

V - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º - O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o Exercício.

Art. 11 - As receitas e despesas serão orçadas no orçamento para 2024, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2024 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o Exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

III - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.

IV - Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada.

Art. 14 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único - Se verificando ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) Limitação dos empenhos relativos aos investimentos;

b) Limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - O Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 - Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e serão elaborados obedecendo às classificações integrantes da lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;
- III - observância da legislação vigente no caso do caput deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I - Atualização do mapa de valores do Município;
- II - Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III - Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2023.

CAPÍTULO V CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 - Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II - estar em condições satisfatória de funcionamento;
- III - ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 - A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o Exercício de 2024, em projetos iniciados e não concluídos em 2023.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

Parágrafo Único - As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 25 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2023, o Projeto de Lei do Orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 26 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2024, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023

PROCESSO N° 16282

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

Artigo 1º - Ficam criados e acrescentados ao Anexo I do Quadro Geral de Cargos da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014, para atender a demanda do Município de Rio Claro, os seguintes cargos de provimento efetivo.

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Assistente Social	05	Curso superior completo em serviço social com registro	I	30 horas
Psicólogo	07	Curso superior completo em psicologia com registro	I	30 horas

Artigo 2º - Os cargos criados no artigo anterior, serão incluídos na Tabela de Vencimentos - Anexo III, Grupo Salarial I.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 092/2023

PROCESSO N° 16294

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam desafetadas da destinação originária de área institucional e transferidas para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, as áreas objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descrevem:

MATRÍCULA N° 42.688

UM TERRENO de forma irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL I" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a Avenida 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" I e a Gleba B (área remanescente), na quadra completada pela Área Verde de Preservação Permanente I (APP), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem *início* no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no cruzamento do alinhamento de prédios da Rua 6-F, lado ímpar; daí, segue 189,48 metros em reta, mais 50,19 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública; vira à direita e segue 160,84 metros, confrontando com a Área "non aedificandi" I; vira à direita e segue confrontando com a Área Verde de Preservação Permanente I (APP), e compreende as seguintes medidas: segue 20,75 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 163,39 metros, segue 116,12 metros com rumo 59°51'33"NE, segue 23,03 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 56,76 metros, segue 23,34 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 73,71 metros, e segue 19,77 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 54,51 metros; daí, vira à direita e segue 128,95 metros com rumo 84°58'33"NE, confrontando com a Gleba B (área remanescente) até o ponto onde teve *início* desta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 24.407,95 metros quadrados.

MATRÍCULA N° 42.689

UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL II" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" II, e a Área "non aedificandi" III, na quadra que completa pela Área Verde de Preservação Permanente II (APP), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem *início* no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no prolongamento do alinhamento predial da Rua 3-F, lado par, na divisa com a Área "non aedificandi" II; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública e compreende as seguintes medidas: segue 149,40 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, segue mais 74,68 metros com rumo 64°33'28"NW, e segue mais 103,12 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 145,00 metros; daí, vira à direita e segue 76,77 metros com rumo 1°17'16"NW, confrontando com a área "non aedificandi" III; vira à direita e segue 83,33 metros com rumo 85°31'48"SE, confrontando com Área Verde da Preservação Permanente II (APP); vira à direita e segue 259,54 metros com rumo 63°17'56"SE, confrontando com a Área "non aedificandi" II até o ponto onde teve *início* desta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 18.133,67 metros quadrados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a alienação das áreas descritas, nos moldes do Artigo 107, inciso I da Lei Orgânica do Município, para realização de investimentos de acordo com o Art. 12, §4º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para realização de obras infraestrutura viária, obras de infraestrutura viária e ambiental, além de desapropriações necessárias para as mais diversas finalidades.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023
- 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 094/2023

PROCESSO N° 16296

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária da área pública descrita na Matrícula nº 78.296, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com referência cadastral nº 01.10.041.0001.001, localizada com frente para a Rua 27-PA, esquina com Avenida 60-PA, no bairro Jardim Panorama, passando da categoria de Sistema de Lazer para a categoria de Área Institucional.

Artigo 2º - A alteração da destinação se fundamenta na necessidade de construção de um CRAS - Centro de Referência da Assistência Social para melhor atender aquele território.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 095/2023

PROCESSO N° 16297

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.943,26 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.943,26 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.30 - Fortalec. Emerg. C.U.A.S. - PROCAD	6.943,26
11.03.08.244.4002.XXXX.3.3.90.39 - Fortalec. Emerg. C.U.A.S. - PROCAD	30.000,00
11.03.08.244.4002.XXXX.4.4.90.52 - Fortalec. Emerg. C.U.A.S. - PROCAD	10.000,00
TOTAL	R\$ 46.943,26

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por excesso de arrecadação de recursos federais fundo a fundo no Exercício de 2.023, de acordo com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação recursos federais fundo a fundo	R\$ 46.943,26
TOTAL	R\$ 46.943,26

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096/2023

PROCESSO Nº 16298

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

11 - 03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

11.03.08.244.4002.2199.3.3.90.30 (XXXX) - IGD PBF	R\$ 50.000,00
11.03.08.244.4002.2199.3.3.90.39 (XXXX) - IGD PBF	R\$ 100.000,00
11.03.08.244.4002.2199.4.4.90.52 (XXXX) - IGD PBF	R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 200.000,00

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por Excesso de Arrecadação de Recursos Federais **IGD PBF - Índice de Gestão Descentralizada Bolsa Família**, de acordo com art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I - Excesso de Arrecadação.

IGD BPF - Índice de Gestão Descentralizada Bolsa Família	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 200.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 100/2023

PROCESSO N° 16302

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera o Parágrafo Único do Artigo 13 da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008, que passa a ser o parágrafo primeiro, e insere um parágrafo segundo).

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 13, da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008, passa a ser o Parágrafo Primeiro, e ter um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo se incorporará aos vencimentos para cálculo de acréscimos ulteriores, após 03 (três) anos de percepimento consecutivos ou 06 (seis) anos intercalados, e poderá ser computado para descontos previdenciários, para fins de aposentadoria e não se aplica aos Cargos de Procurador Geral e Procurador Judicial."

§ 2º - Os servidores efetivos que na data da publicação desta Lei já tiverem cumprido os prazos previstos no parágrafo anterior, poderão ter sua incorporação de forma imediata, ficando vedada nova concessão da mesma gratificação já incorporada."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 126/2022

PROCESSO N° 16126

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação de um espaço denominado “Praça Pet” na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Fica determinada a criação de um espaço denominado “Praça Pet”, a ser construída em algum ponto da Cidade de Rio Claro/SP.

Artigo 2º - A “Praça Pet” deve contar com brinquedos específicos, como: manilhas, labirintos com estacas de madeira, pneus e obstáculos, instalados para que os tutores possam acompanhar os animais com mais conforto, oportunizando um momento de lazer para as famílias e os Pets.

Artigo 3º - Ficarão proibidos a entrada e a permanência no espaço reservado para os “Pets”, os animais que forem:

- I - Mordedores viciosos;
- II - Perigosos;
- III - No período do cio;
- IV - Portadores de moléstias infectocontagiosas;
- V - Desacompanhados de seus donos.

Artigo 4º - Os donos deverão manter os locais limpos de dejetos orgânicos e inorgânicos, e responderão solidariamente por todo e qualquer ato do cão.

Artigo 5º - As dimensões e materiais que constituirá essa praça serão determinados pelo Poder Executivo e de acordo com as suas recomendações.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 089/2023

PROCESSO Nº 16290

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a denominação do Centro Integrado Multidisciplinar localizado na Vila Operária).

Artigo 1º - Fica denominado de "JULIANA DE CLÁUDIO SARTI", o Centro Integrado Multidisciplinar - CIM, localizado na Rua 04 nº 2434, Vila Operária, nesta municipalidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2023 - Maioria Absoluta.